

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2018, de 05 de março de 2018.**

*Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários.*

**Art. 1º** - Fica o município, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, nos termos desta lei.

**Parágrafo Único** - A concessão de parcelamento dos créditos tributários e não tributários, não autoriza a dispensa dos acréscimos legais.

**Art. 2º** - A assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos que ensejarão a composição do saldo devedor, objeto da assinatura do termo, e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos ora confessados.

**Art. 3º** - Será admitido o parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - A primeira parcela será paga pelo contribuinte no momento da formalização do parcelamento, ficando esta data como dia de vencimento das demais parcelas, nos respectivos meses subsequentes;

§ 2º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 4º** - O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da legislação municipal em vigor.

**Art. 5** - Se o contribuinte atrasar duas ou mais parcelas, o parcelamento será cancelado, mantendo-se o valor do débito, inclusive com os acréscimos legais, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados enquanto de sua vigência, com o prosseguimento ou ingresso de ação judicial, no interesse da administração.

**Parágrafo Único** - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula expressa de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**Art. 6** - Os contribuintes devedores que já estejam sendo objeto de ação judicial poderão beneficiar-se do parcelamento, desde que paguem as custas do processo, honorários advocatícios eventualmente fixados, e demais despesas processuais, no ato da formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**Art. 7** - Não serão admitidos reparcelamentos de dívidas ativas com parcelamentos ativos autorizados por lei específica.

**Art. 8** - Somente será admitido um parcelamento da mesma dívida que tenha por base a presente lei.

**Art. 9º** - Desde que o contribuinte esteja rigorosamente em dia com os pagamentos, certificar-se-á a sua condição fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, através de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Parágrafo Único** - A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta dias).

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 05 de março de 2018.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

**MINUTA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE  
PAGAMENTO**

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida o Sr.(a) \_\_\_\_\_, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob nº \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_ - \_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, doravante denominado(a) simplesmente CONTRIBUINTE, resolve aderir ao programa de parcelamento de débitos proposto pela Prefeitura Municipal de Novo Xingu – RS, autorizada pela Lei....., sujeitando-se às condições expressas nas cláusulas seguintes:

**CLAÚSULA PRIMEIRA** – O objetivo do presente Termo é o acesso do CONTRIBUINTE, que possui débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa junto à fazenda municipal, ao programa de parcelamento normatizado pela Lei....., da qual o contribuinte aceita todos os seus termos e condições.

**CLAÚSULA SEGUNDA** – Com a assinatura do presente termo, o CONTRIBUINTE confessa a existência de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_), referente à débitos irrevogáveis e irretroatáveis inscritos em seu nome junto à fazenda Municipal de Novo Xingu – RS, provenientes de dívida ativa, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos ora confessados.

**CLAÚSULA TERCEIRA** – O CONTRIBUINTE requer e tem deferido o parcelamento de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_), referente à dívida ativa, em \_\_\_\_ (\_\_\_\_) parcelas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O contribuinte tem ciência que haverá incidência dos acréscimos legais no valor das parcelas, nos termos da lei.....

**CLAÚSULA QUARTA** – Na hipótese do não pagamento de duas parcelas, haverá cancelamento do parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, mantendo-se o valor do débito, inclusive com os acréscimos legais, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados enquanto de sua vigência, com o prosseguimento ou ingresso de ação de execução, no interesse da administração.

**CLAÚSULA QUINTA** - O Foro para dirimir quaisquer litígios é o da Comarca de Constantina - RS.

E assim, por estar de acordo com as cláusulas constantes deste Termo, o CONTRIBUINTE, compromete-se a dar-lhe integral e fiel cumprimento.

Novo Xingu – RS, em \_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

\_\_\_\_\_  
CONTRIBUINTE (identificação e assinatura)

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA (identificação e assinatura)

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2018**

Exmo Sr. Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadoras,

O Projeto de Lei que apresentamos nesse momento, tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar o simples parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

É de conhecimento dos Senhores que no ano de 2017 houve a edição da Lei 882/2017, que concedeu parcelamento de débitos aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, além de conceder remissão de juros e anistia de multas.

Vários foram os contribuintes que efetuaram o parcelamento nos termos da Lei 882/2017, alterada pela Lei 892/2017.

Contudo, em que pese o teor do artigo 111 do Código Tributário Municipal, que possibilita este Prefeito, por decreto, autorizar o parcelamento em até doze parcelas mensais, tal dispositivo somente abrange créditos tributários, não autorizando, dessa forma, o parcelamento de créditos não tributários, a exemplo de hora máquina, inseminações, etc.

Assim, mesmo com a edição de decreto, contribuintes somente poderiam parcelar débitos inscritos em dívida ativa de tributos, como IPTU, por exemplo.

Dessa forma, busca-se com a presente lei, a normatização do parcelamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no Município de Novo Xingu.

Neste sentido, solicitamos aos nobres Edis a compreensão e aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU – RS, aos 05 dias do mês de março de 2018.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**